



MPV 1040  
00329

SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

**EMENDA**

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

**Art. 16.** .....

.....

IV – atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observadas as condições dispostas no art. 110-A.

.....

**Art. 110-A.** É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º O estatuto social poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o §1º.

SF/21183/21619-20



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

§ 3º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 4º É facultado aos acionistas estipularem no estatuto social o fim de vigência do voto plural condicionado a termo ou condição.

§ 5º Nas hipóteses em que o voto plural tiver prazo de duração máxima, sua prorrogação por período igual ou inferior depende de aprovação nos termos do §1º deste artigo, excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar.

§ 6º O estatuto poderá estabelecer e regular as hipóteses em que as ações com voto plural serão automaticamente convertidas em ações sem voto plural na hipótese de transferência a terceiros.

§ 7º Quando a Lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 8º O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada classe de ações ordinárias com direito a voto:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto;

II – se aplicável, o prazo de duração do voto plural, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre prorrogações, nos termos do §2º; e

III – se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a termo ou condição, conforme autorizado pelo §4º.

SF/21183.21619-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 15, de 2021 trouxe a possibilidade de adoção de voto plural nas sociedades por ações, em louvável tentativa de tornar mais flexível o ambiente de negócios brasileiro e ajudar a evitar a fuga de companhias para abrirem o capital em mercados de legislação menos burocrática. Porém, o faz de maneira inadequada, com limites e proibições diversas que esvaziam significativamente a utilidade desta importante ferramenta e mantêm, em última análise, o cenário de legislação amarrada convidativo a que empresas saiam do País em busca de novos investidores.

É preciso reforçar a atratividade do mercado brasileiro para escolha das companhias como local para abertura de seu capital, sem as limitações que o relatório propôs ao Senado Federal. Limitações devem decorrer da decisão dos interessados em cada caso específico, ou estipuladas de maneira padronizada em regulamentos privados como segmentos de listagem em bolsas de valores. Diferentes padrões para diferentes perfis de companhias, e flexibilidade para que a criatividade e a inovação privadas façam evoluir as infinitas possibilidades de critérios e condições para organizar o funcionamento das companhias.

A lei já atribui à assembleia, ou seja, à coletividade dos acionistas, a autonomia para definir a estrutura de governança das companhias. Na mesma linha, deve, portanto, deixar para os acionistas decidirem também sobre as características do voto plural que desejarem criar.

Trata-se de medida que independe de orientação política, em nome da desburocratização e melhoria verdadeira do ambiente de negócios do país.

De maneira específica, o número de votos a que corresponde a ação com voto plural deverá ser definido no estatuto da companhia, mediante sua aprovação em assembleia de acionistas, ao invés do limite arbitrário de dez votos.

SF/21183.21619-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Tampouco a lei deve trazer regras de extinção do voto plural. Caso administradores e acionistas queiram manter a estrutura de capital da companhia com o voto plural não há por que a lei intervir nessa relação estritamente privada. Caso a transferência de controle deva determinar modificação no número de votos, assim disporão os estatutos e eventuais segmentos de listagem em bolsa; o mesmo vale para limites temporais. Assim, o número de votos por ação, eventual prazo de vigência e as regras de extinção do voto plural devem respeitar o desejo dos acionistas manifestado em assembleia geral.

Também fundamental mudança é estender a possibilidade de adoção desta ferramenta de organização de negócios por companhias que hoje já tenham suas ações negociadas em bolsa, proibida pelo inciso II do *caput*, e no § 11 do art. 110-A no PLV. O voto plural em determinados casos é a forma mais simples para empreendedores captarem recursos de financiamento sem abrir mão do controle da empresa, e da mesma forma que a lei reconhece o valor deste instrumento para poder ser empregado em companhias que irão abrir seu capital, deve reconhecer que pode gerar valor para aquelas que já o fizeram. Preocupações legítimas com a mudança do regime da companhia são resolvidas com o direito de saída dos investidores que não concordarem com a mudança, conforme previsto na redação do § 3º do texto desta emenda, em norma já constante do § 2º no PLV. Da mesma forma, não deve haver proibição à eventual mudança nas características do voto plural durante toda a vida da companhia (§ 5º no PLV); a sistemática da lei societária já tem os mecanismos para coibir abusos e assegurar compensações em qualquer alteração relevante da companhia.

Não há benefício que possa decorrer da punitiva proibição dessa faculdade às maiores companhias do Brasil – que representam cerca de 25% do PIB e geram mais de 20 milhões de vagas de emprego diretos e indiretos. Pelo contrário, o efeito provável da imposição será um incentivo ao fechamento de capital de companhias listadas, com uma decorrente retração do mercado de capitais no Brasil, ou a criação de mecanismos para compensar a desvantagem artificialmente criada em favor de novas empresas

SF/21183.21619-20



SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

ou daquelas de capital fechado. Como exemplo, empresas hoje de capital aberto poderão preferir migrar para uma estrutura de capital fechado com alguns poucos fundos de investimento fazendo a ponte com investidores dispersos, ao invés de estarem diretamente na bolsa em benefício de transparência, liquidez e eficiência econômica superiores.

Sugere-se também a supressão das normas constantes dos §§ 4º e 10 do art. 110-A como estão no PLV. São previsões vazias ao preverem deveres já existentes, de dar transparência de informações que devem ser prestadas pelas empresas pelos canais há décadas constituídos para sua comunicação com o mercado.

Como já dito acima, o § 11 no PLV é apenas reflexo da vedação de adoção do voto plural por companhias já listadas em bolsa, devendo ser suprimido pelas razões já expostas.

O § 12, I, no PLV, também traz apenas restrições inadequadas para estarem previstas em lei, restringindo a uma matéria de importância fulcral para a empresa que é a remuneração de administradores. Ainda mais grave é o inciso II, que faz remissão a uma competência que a redação original da Medida Provisória continha, no art. 122, inciso X, alínea “b” – transações com partes relacionadas “relevantes”, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. Ocorre que o PLV acertadamente retirou a competência da CVM para regulamentar tais transações, porém a remissão no § 12, II, permaneceu. A manutenção deste a restrição resultaria em insegurança jurídica, frente à falta de sistematicidade em que transações com partes relacionadas só teriam que ser regulamentadas pela CVM para companhias com voto plural. Valem aqui as mesmas ponderações que levaram à retirada dessa competência no artigo 122. Por isso, a norma do § 12 deve ser suprimida.

Por fim, o § 13 no PLV (renumerado para § 8º acima) deve ser adaptado para (i) deixar de fazer referência ao limite de votos (inciso I); (ii) tratar do prazo de duração do voto plural como possibilidade; (iii) fazer



SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

referência a hipóteses de fim de vigência do voto plural como possibilidade; e (iv) adaptar as referências cruzadas a parágrafos renumerados.

Um projeto de voto plural que incentive o empreendedor a abrir capital no Brasil, com ampla participação de colaboradores e *stakeholders*, é uma bandeira de democratização do capital.

Por essas razões, conto com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Senado Federal, 14 de julho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS

SF/21183/21619-20  
A vertical barcode is positioned to the right of the document number, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.